



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18h06
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplimento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplimento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

